



## A (IR)RACIONALIDADE DA DECISÃO NO RE 567.985/MT: UMA ANÁLISE ARGUMENTATIVA À LUZ DE NEIL MACCORMICK

### ARGUMENTATIVE WEAKNESSES IN RE 567.985/MT: AN ANALYSIS UNDER NEIL MACCORMICK'S THEORY

Recebido em	28/02/2025
Aprovado em:	15/04/2025

Eduardo Rocha Dias<sup>1</sup>  
Kalyl Lamarck Silvério Pereira<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este estudo aborda a complexidade do Direito como prática argumentativa e os desafios em garantir coerência e previsibilidade em casos que impactam populações vulneráveis. Analisa a argumentação do STF na decisão do julgamento do RE 567.985/MT, que consolidou o requisito de renda do BPC, com base nos critérios de Neil MacCormick, para avaliar a racionalidade da decisão. Justifica-se pela importância social de proteger os vulneráveis e pela contribuição acadêmica ao debate sobre argumentação jurídica. Estrutura-se em quatro partes, além da introdução e conclusão: fundamentos teóricos da argumentação jurídica, contexto normativo do RE 567.985/MT, análise dos argumentos e aplicação do teste de adequação sobre o recurso. A metodologia tem abordagem qualitativa, método dedutivo e fontes jurisprudenciais e bibliográficas. Conclui-se que a decisão carece de universalidade e coerência, o que compromete sua validade argumentativa.

Palavras-chave: argumentação jurídica; assistência social; Neil MacCormick; RE 567.985/MT

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (UNIFOR). Procurador Federal da Advocacia-Geral da União.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela UNIFOR, bacharel em Direito pela UnP, advogado.



### ABSTRACT

This study addresses the complexity of Law as an argumentative practice and the challenges in ensuring coherence and predictability in cases impacting vulnerable populations. It analyzes the STF's argumentation in the ruling issued in RE 567.985/MT, which consolidated the BPC income requirement, based on Neil MacCormick's criteria, aiming to assess the rationality of decisions. The study is justified by the social importance of protecting vulnerable groups and its academic contribution to the debate on legal argumentation. It is structured into four parts, in addition to the introduction and conclusion: theoretical foundations of legal argumentation, the normative context of RE 567.985/MT, an analysis of the arguments, and the application of the adequacy test to the case. The methodology adopts a qualitative approach, a deductive method, and jurisprudential and bibliographical sources. The conclusion is that the decision lacks universality and coherence, compromising its conformity.

Keywords: legal argumentation; Neil MacCormick; RE 567.985/MT; social assistance.

### INTRODUÇÃO

O Direito, na condição de sistema normativo que se baseia em prática argumentativa, apresenta desafios intrínsecos na busca por coerência, consistência e previsibilidade, especialmente em contextos que exigem a resolução de antinomias ou interpretação em casos difíceis. Este estudo adota a teoria da argumentação jurídica proposta por Neil MacCormick, por considerar que ela oferece ferramentas analíticas para superar tais dificuldades, ao propor critérios estruturados para a avaliação da adequação e da racionalidade de argumentos jurídicos apresentados nas decisões.

Nesse cenário, o problema surge da dificuldade em avaliar se decisões judiciais que flexibilizam critérios legais rígidos mantêm validade argumentativa, especialmente em casos que afetam populações vulneráveis. Um episódio icônico ocorreu no RE 567.985/MT, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que se relativizou o §3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que fixa renda *per capita* abaixo de 1/4 do salário-mínimo para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

À sombra disso, a pergunta que orienta este trabalho é: os argumentos do julgado no RE 567.985/MT atendem aos critérios de universalidade, consistência e coerência propostos por Neil MacCormick? Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar a



racionalidade da tese adotada pelo STF no julgamento do RE 567.985/MT por meio do teste de adequação de MacCormick.

O estudo divide-se em quatro partes, além da introdução e conclusão. Os dois primeiros itens apresentam os fundamentos teóricos da teoria da argumentação jurídica de MacCormick, com ênfase nas ordens de justificação e nos critérios de adequação. No terceiro item, mobiliza-se o contexto normativo e jurisprudencial do §3º do art. 20 da LOAS e detalham-se os argumentos apresentados no referido recurso, identificando-se as categorias propostas por MacCormick (linguística, sistêmica e teleológica-avaliativa) e a maneira como foram utilizadas pelos ministros. Na quarta seção, procede-se à aplicação do teste de adequação para avaliar se os fundamentos da decisão atendem aos critérios de universalidade, consistência e coerência.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa por meio do método dedutivo a fim de analisar as categorias de argumentos identificadas no julgamento. As fontes utilizadas incluem bibliografia especializada de MacCormick e sobre sua teoria, além de legislação, jurisprudência do STF e o inteiro teor do acórdão do RE 567.985/MT.

Conclui-se que a decisão proferida no RE 567.985/MT carece de racionalidade argumentativa em razão de não se adequar fielmente aos axiomas de universalidade, consistência e, em maior grau, coerência.

## **1 DIREITO E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA EM NEIL MACCORMICK**

Sob influência da visão pós-positivista do Direito, MacCormick elaborou uma “teoria institucional”, que define a ordem jurídica como uma estrutura complexa de normas e atividades institucionalizadas (Martins; Roesler; Jesus, 2011). Assim, o Estado Democrático de Direito configura um modelo de “esquema normativo institucional”, dependente de instituições que desempenhem funções públicas de maneira coordenada e regida pela lei (Rubinger-Betti; Roesler, 2017, p. 136).

No entanto, MacCormick descreve o que pode ser entendido como um desafio (si)lógico para manter essa estrutura, uma vez que observa o Direito enquanto uma disciplina argumentativa em sua essência. Para ele, qualquer questão jurídica deve ser



tratada por meio de proposições que possam ser discutidas e testadas em um processo *dialético* que considere “argumentos e contra-argumentos”. Nessa linha, o autor ressalta que a força de uma tese jurídica depende não apenas de sua validade interna, mas também da capacidade de resistir aos entendimentos contrários, o que impõe à construção da argumentação jurídica uma arte *prática e refinada* (MacCormick, 2008). De modo análogo, o professor escocês grifa que o Direito, na condição de prática argumentativa, não é uma ciência exata. Em vez disso, exige uma sinergia entre (i) habilidades práticas e (ii) conhecimento sistemático das fontes jurídicas, situação que não é costumeira. Por força desse fenômeno, MacCormick defende que juristas devem estar aptos a, além do conhecimento mecanicista sobre o ordenamento legal, avaliar igualmente de maneira crítica a força de *posicionamentos jurídicos* postos em disparidade, ou seja, por meio de fatores como a relevância de provas e a probabilidade de fatos apresentados (MacCormick, 2008).

Outro ponto levantado pelo jusfilósofo de Glasgow é a necessidade de clareza, previsibilidade e coerência nas normas jurídicas para que o Estado de Direito possa proporcionar segurança à técnica argumentativa e, conseqüentemente, ao ordenamento. Isso quer dizer que regras cuja estrutura seja considerada inexorável devem ter por alicerce diretrizes *racionais* e *uniformes*. Dessa construção teórica, evidencia-se o quanto o Direito é uma ferramenta sensível e indispensável para a estabilidade social (MacCormick, 2008). Por conseguinte, MacCormick menciona a dificuldade de determinar qual argumento jurídico é mais forte em situações de conflito entre normas. Nesse ponto, o autor reconhece que, muitas vezes, a solução envolve julgamentos subjetivos, cujas premissas são contestáveis, portanto, o que evidencia o caráter interpretativo e dinâmico do Direito (MacCormick, 2008).

No mesmo sentido, Theodor Viehweg, com base nas ideias aristotélicas, ressoa o entendimento sobre a construção da argumentação jurídica, ao destacar a relevância dos *topoi*, ou “lugares-comuns”. Esses *topoi* funcionam como fundamentos amplamente aceitos que norteiam a formulação de proposições jurídicas. Isso importa, para Viehweg, porque não dificilmente o Direito se socorre de preceitos gerais como “uma pessoa deve



ser considerada inocente até que se prove o contrário” ou “uma lei posterior revoga uma anterior”, que servem de guias retóricos e práticos na argumentação (Viehweg, 2008). Todavia, o autor admite que os argumentos jurídicos não se limitam à aplicação mecânica de normas, mas também absorvem padrões argumentativos como o *a fortiori* (do mais forte para o mais fraco), *a maiori ad minus* (do maior para o menor) e o uso de analogias, que permitem o raciocínio por semelhança entre casos jurídicos (Viehweg, 2008).

Harmonicamente, Perelman e Olbrechts-Tyteca (1969), no contexto da “nova retórica”, assinalam que a persuasão da argumentação jurídica é cabalmente relacionada à audiência para a qual o argumento se destina. Essa particularidade, para os autores, torna-se evidente no direito processual, em que partes representadas apresentam argumentos persuasivos diante de juízes ou júris; ao passo que a decisão é tomada a partir do sopesamento entre argumentos rivais. No entanto, os autores alertam que a persuasão de um argumento não deve ser confundida com sua efetiva adequação, ou seja, em ser mais racional e lógico. Diante disso, Perelman e Olbrechts-Tyteca propuseram um ensaio qualitativo para o argumento jurídico – a tese do “auditório universal”. Nesse passo, a persuasão tem por ouvintes indivíduos de três categorias: racionais, inteligentes e desinteressados. Para Perelman e Olbrechts-Tyteca, um argumento lógico e racional seria aquele capaz de persuadir tal auditório.

Pareando-se em pensamentos dessa corrente, MacCormick retomou debates de autores da Teoria da Argumentação do século XX, como Perelman, Olbrechts-Tyteca, Toulmin, Viehweg e Alexy, em busca de conciliar dois pilares centrais: (i) o conceito de Estado Democrático de Direito, que garante estabilidade e previsibilidade por meio de normas que orientam e limitam o poder; e (ii) a natureza argumentativa do Direito, que enxerga o campo jurídico como um espaço de construção retórica e persuasão, fundamentado no debate e na justificação (Rubinger-Betti; Roesler, 2017).

Nota-se, então, que o pensamento de MacCormick parte de uma análise que contrapõe dois fundamentos centrais: de um lado, o conceito de Estado Democrático de Direito, no qual normas previamente estabelecidas orientam e limitam o exercício do poder, promovendo estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas; de outro, a



natureza argumentativa do Direito, que compreende o campo jurídico como um espaço de construção retórica e persuasão, em que o debate e a justificação desempenham um papel crucial. A questão que surge, então, é como harmonizar essas perspectivas, que, à primeira vista, podem parecer conflitantes.

A composição da resposta, ao revés de conflitante, aduz que a “certeza” do Direito é peculiar (*defeasible*). Significa que as fontes do Direito estão constantemente sujeitas a mudanças pelas instituições democráticas e podem ser questionadas por interessados. Nesse horizonte, a argumentação jurídica torna-se a pedra de toque para conciliar o ideal do Estado Democrático de Direito com o caráter argumentativo do Direito. Para Neil MacCormick, é exatamente a argumentação jurídica uma extensão da argumentação prática, fundada sobre cânones normativos que avaliam argumentos relacionados a relevância, pertinência, coerência e solidez, ainda que sejam implicitamente aplicados por suas naturezas. Em suma, estudar a argumentação jurídica em MacCormick é ter a intenção de explicar os critérios pelos quais se justificam esses argumentos (Rubinger-Betti; Roesler, 2017).

A justificação refere-se ao processo de fundamentação racional de um argumento jurídico. Em outras palavras, trata-se da técnica de avaliar ou demonstrar, por meio de âncoras estruturadas, que determinada conclusão ou escolha é válida como argumento e está coerente dentro do sistema jurídico. Ato contínuo, importa ao objetivo geral deste trabalho que sejam examinados os ideários de ordens de justificação, assim como suas balizas, pelo prisma de MacCormick.

## 2. ORDENS DE JUSTIFICAÇÃO E AXIOMAS DO TESTE DE ADEQUAÇÃO

Como visto, a prática do Direito, segundo MacCormick, está profundamente ligada à habilidade de o jurista desenvolver e adaptar argumentos dentro de uma estrutura que considere sua lógica interna e interpretações concorrentes, visando-se à persuasão e à legitimidade sociais. Nesse âmbito, para o referido autor, o Direito pode utilizar a lógica e o raciocínio dedutivo para justificar decisões, com a ressalva de que embora a argumentação jurídica não seja exclusivamente dedutiva, a dedução é relevante para a



correção formal das decisões e o estabelecimento de limites ao Judiciário (Martins; Roesler; Jesus, 2011).

É nesse contexto que MacCormick apresenta dois tipos de justificações na argumentação jurídica: (i) a *justificação de primeira ordem*, que corresponde à lógica dedutiva do silogismo jurídico; e (ii) a *justificação de segunda ordem*, que emerge para lidar com os limites e as complexidades que o raciocínio dedutivo não consegue resolver. No modelo de primeira ordem, o Direito opera com uma esquematização composta por uma premissa maior, que é a norma jurídica válida, e uma premissa menor, que são os fatos do caso em concreto. Com base nisso, chega-se a uma conclusão que aplica a consequência normativa à situação de fato (Rubinger-Betti; Roesler, 2017).

O modelo encontra sua margem quando não há uma norma ou precedente (premissa maior) dos quais se possa extrair uma conclusão para o cenário real (premissa menor). Assim, está-se diante dos casos difíceis (*hard cases*) em que se faz necessária a construção de uma solução inovadora. Segundo MacCormick, esses episódios são identificáveis quando há ambiguidades ou conflitos nas premissas do silogismo jurídico, ilustrativamente, problemas de *interpretação* (duas ou mais leituras possíveis de uma norma), de *relevância* (dúvidas sobre a aplicabilidade de uma norma ao caso), de *classificação* (incertezas sobre o enquadramento dos fatos na norma) ou de *prova* (disputas sobre os fatos em si). A proposta de MacCormick é a de um “teste de adequação”, um percurso técnico por meio do qual é possível eleger a tese adequada (Rubinger-Betti; Roesler, 2017). Note-se, contudo, que o propósito da teoria de MacCormick não reside na análise do conteúdo das decisões em si, mas na avaliação da consistência do raciocínio que as fundamenta. Essa afirmação se fortalece, pois, segundo o autor, a argumentação jurídica configura uma modalidade de raciocínio prático que contribui para determinar o curso de ação mais adequado em contextos que exigem a escolha entre diferentes alternativas (Lopes; Benício, 2015).

Nesse modelo, a argumentação jurídica está atrelada a um ambiente de legalidade e democracia que remete a um “governo das leis, imparcial e oposto ao autoritarismo”. Contudo, ao longo da obra de MacCormick, o termo “Estado de Direito” transcende a ideia



de legalidade, incorporando a dimensão da alteridade, que se associa a um ambiente que valoriza e incentiva a escuta do outro. Para o autor, o Estado de Direito é essencialmente um espaço que acolhe a discussão e o contra-argumento (Martins; Roesler; Jesus, 2011, p. 212). Vem daí a segunda ordem de justificação que classifica adequada a argumentação que contenha três características (Lopes; Benício, 2015): *universalidade*, *consistência* e *coerência*. Há quem adicione uma quarta, o *consequencialismo*, rumo teórico este que não será aqui adotado (Rubinger-Betti; Roesler, 2017; Atienza, 2000).

Em maior riqueza de detalhes, a universalidade deriva do princípio de igualdade e a garantia da segurança jurídica, os quais exigem que os fundamentos e impactos das decisões sejam aplicáveis indistintamente. Em outras letras, as decisões jurídicas devem, necessariamente, considerar suas consequências práticas e normativas para evitar discriminações ou abusos (Lopes; Benício, 2015). Quanto à consistência, está relacionada à ausência de contradição entre a conclusão lógica e outras normas vigentes, mas também com os próprios argumentos que a sustentam. Finalmente, a coerência significa dizer que o julgado deve habitar harmonicamente o ordenamento jurídico, sem se indispor com regras, princípios e valores (Silva, 2017).

Com efeito, determinado a propor uma organização de argumentos interpretativos que possam auxiliar na fundamentação das decisões e na resolução dos casos difíceis, MacCormick prescreveu espécies de argumentos, a saber: (i) *linguísticos*, que interpretam as disposições normativas com base no significado comum ou técnico das palavras; (ii) *sistêmicos*, os quais visam assegurar a coerência do texto normativo com o ordenamento jurídico, subdividindo-se em: 1) *harmonização contextual*, pela qual expressões ambíguas ou problemáticas são interpretadas em conformidade com a legislação ou normas correlatas; 2) *precedentes*, que estabelecem que interpretações judiciais anteriores de uma norma constituem diretrizes para casos futuros; 3) *analogia*, que promove a integração normativa com base em soluções aplicadas a situações análogas; 4) *conceituais ou lógicos*, que garantem a manutenção da identidade e coerência de conceitos reconhecidos; 5) *princípios gerais*, priorizando interpretações que respeitem os princípios jurídicos aplicáveis; 6) *históricos*, os quais consideram a historicidade do conteúdo ou



finalidade da norma; por último, (iii) *teleológicos-avaliativos*, que interpretam o texto normativo com base em sua finalidade e objetivos (*mens legis, mens legislatoris*) (Silva, 2017).

Merece destaque a chamada “regra de ouro”, em que os termos da norma devem, preferencialmente, ser aplicados em seu sentido natural e ordinário, salvo se isso resultar em interpretações injustas, contraditórias, anômalas ou absurdas (Silva, 2017). MacCormick se opõe quer à falácia irracionalista, pela qual não se pode encaixar as relações morais e jurídicas em uma ordem racional, quer à falácia ultrarracionalista, pela qual se pode estabelecer, por meio de raciocínio e reflexão, uma ordem moral ou jurídica objetivamente válida (MacCormick, 2009).

À luz do que fora discutido, a investigação deste trabalho poderá dar sequência à análise das categorias de argumentos sobressaltadas no julgamento do Recurso Extraordinário 567.985/MT, avaliando-se até que ponto os fundamentos apresentados atendem ao teste de adequação da segunda ordem de justificação de MacCormick, com base nos critérios de universalidade, consistência e coerência, essenciais para a racionalidade de uma tese. Portanto, no item seguinte, será conduzido o exame dos argumentos identificados em cada um dos votos dos ministros para, na sequência, apreciá-los a partir do modelo teórico de MacCormick.

### 3. LOAS, RE 567.985/MT E UM §3º PROBLEMÁTICO

Em 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (Brasil, 1993) instituiu, no §3º do art. 20, o critério de renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário-mínimo como requisito para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Posteriormente, em 1998, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232/DF, ratificou a constitucionalidade do §3º, enfatizando que a definição de critérios para políticas sociais é uma atribuição do legislador ordinário.

Entretanto, o julgado da ADI 1.232/DF mostrou-se insuficiente para pôr termo à controvérsia, tanto que em 2013, no julgamento do RE n. 567.985/MT (Brasil, 2013), com repercussão geral reconhecida, e da Reclamação n. 4.374, o tema foi revisitado, tendo sido



alterado sutilmente o juízo de constitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS. Na ocasião, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, sem pronúncia de nulidade, tão somente para permitir que outros elementos fossem considerados para aferir a pobreza em casos concretos. Em traços gerais, o critério de renda continuou sendo uma referência objetiva, mas poderia ser flexibilizado a depender da instrução processual. Em outras palavras, deixou-se para cada juiz, à luz dos elementos do caso concreto, a possibilidade de flexibilizar o limite de renda para caracterizar a situação de miserabilidade.

A discussão sobre o §3º do art. 20 da LOAS prosseguiu em 2020, quando o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 13.981, de 23 de março de 2020, majorando o limite de proventos para meio salário-mínimo *per capita*. Contudo, essa alteração legislativa foi rapidamente suspensa pelo Supremo no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 662 (Brasil, 2020). O ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática, fundamentou a suspensão na ausência de indicação de fonte de custeio, como exige o art. 195, §5º, da Constituição Federal de 1988. Diante desse impasse, em 31 de dezembro de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 1.023, reafirmando o limite de um quarto do salário-mínimo como margem limite do BPC. Convertida na Lei n. 14.176 em 22 de junho de 2021, a norma, além de manter a exigência, dobrou-se aos julgamentos anteriores do STF para tornar as regras mais flexíveis, desde que o idoso ou deficiente comprovasse gastos extraordinários com saúde.

Com suporte nesse traçado, percebe-se que o RE 567.985/MT foi decisivo para a interpretação e aplicação vigentes do §3º do art. 20 da LOAS, que firmou o limiar de renda familiar *per capita* como presunção de vulnerabilidade, estritamente quando abaixo de um quarto do salário-mínimo – ressalvada a garantia de utilização dos meios de prova em direito admitidas para sua relativização no âmbito judicial. Intervenções posteriores, como na Lei n. 13.981/2020 e Lei n. 14.176/2021, mantiveram a essência do julgado de 2013.

Dessa conformidade, a partir do próximo tópico, será analisado se essa decisão, à luz da teoria da argumentação de Neil MacCormick, atende aos critérios de consistência,



coerência e universalidade, essenciais para a validade das decisões judiciais, especialmente em casos sensíveis como a concessão de benefícios assistenciais. Para tanto, foi analisado minuciosamente o conteúdo argumentativo do Recurso oferecido pelo INSS, assim como os votos de cada um dos ministros constantes do documento referente ao inteiro teor do acórdão.

### ***A decisão proferida no RE 567.985/2013***

O Recurso Extraordinário foi interposto pelo do INSS e teve como relator o Ministro Marco Aurélio; já o redator do acórdão foi o Ministro Gilmar Mendes. Em sua ementa e acórdão, visualiza-se o que o caso discutiu:

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente (Brasil, 2013, p. 1).

A controvérsia centrou-se na adequação desse critério à realidade social e econômica contemporânea e na compatibilidade com o princípio constitucional da dignidade humana (Brasil, 2013, p. 1-3).

No mesmo âmbito, a decisão do STF reconheceu que, embora tenha declarado a constitucionalidade do §3º da LOAS na ADI n. 1.232/DF, haveria um movimento de “inconstitucionalização” parcial do dispositivo, este, motivado por mudanças “fáticas e normativas”, sem que isso implicasse sua nulidade jurídica. O acórdão reconheceu, ainda, que decisões judiciais de época já vinham flexibilizando esse requisito econômico sob o fundamento de garantir a proteção social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal, que assegura o benefício assistencial a idosos e deficientes em situação de miserabilidade comprovada. Assim, por maioria, o Tribunal negou provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, sem declarar a nulidade da norma, que manteve sua vigência até 31 de dezembro de 2014. A distribuição dos votos ficou com a seguinte composição: (i) acompanharam esse entendimento os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello; (ii) o Ministro



Marco Aurélio, Relator, limitou-se a negar provimento ao recurso, sem se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma, vencido parcialmente nesse ínterim; (iii) o Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade sem estabelecer prazo de vigência; (iv) divergiram os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que entendiam pelo provimento do recurso (Brasil, 2013, p. 107).

Em princípio, cumpre observar que alguns votos apresentam extrema brevidade, como os proferidos pelos Ministros Joaquim Barbosa (Brasil, 2013, p. 80) e Cármen Lúcia (Brasil, 2013, p. 66), dos quais constam apenas decisões dispositivas, sem exposição de fundamentação, já que acompanharam outros votos. Outro detalhe, parte da argumentação do Ministro Celso de Mello (Brasil, 2013, p. 77) encontra-se com registro cancelado, o que impossibilitou seu acesso. Em complemento, não há registros do voto do Ministro Dias Toffoli, haja vista que esteve impedido (Brasil, 2013, p. 107). Por último, os votos consideraram que os argumentos que constavam de debates fomentaram a construção das razões e não representariam fielmente, naquele momento, os fundamentos finais, motivo pelo qual foram desconsiderados.

### ***Argumentos do Recorrente (INSS)***

De partida, o INSS defendeu que o art. 203, V, da Constituição Federal estabelece o direito à assistência social para quem dela necessitar, mas ressalta que a regulamentação desse direito depende de previsão legal específica (não seria autoaplicável). Recordou o julgado na ADI 1.232/DF, que já havia reconhecido a constitucionalidade desse critério de renda, atribuindo-lhe eficácia vinculante e aplicação obrigatória em todo o território nacional (Brasil, 2013, p. 11-31). Acrescentou que o afastamento desse entendimento, sem que houvesse a declaração formal de inconstitucionalidade pelo plenário do STF, violaria o princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição. A autarquia também apontou que seria um erro aplicar de maneira extensiva o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003), o que ampliaria indevidamente o alcance da norma, criando uma exceção que compromete a uniformidade na concessão do benefício



assistencial. Por fim, o INSS ressaltou que o limite de renda estabelecido pela LOAS tem como objetivo assegurar isonomia e evitar desigualdades no acesso ao benefício.

**Quadro 1.** Desagregação dos argumentos do recorrente (INSS) conforme MacCormick.

<b>Linguístico</b>	(i) O §3º do art. 20 da LOAS fixa objetivamente o requisito de renda “inferior” da quarta fração do salário-mínimo, nada além; (ii) O art. 203, V da CF/88 não é autoaplicável pois escreve “conforme a lei”.
<b>Sistêmico</b>	(i) A ADI 1232/DF determinou o uso obrigatório do critério objetivo de ¼ do salário-mínimo e não há inconstitucionalidade incidental; (ii) A escolha do Poder Legislativo deve ser respeitada; (iii) Afastar o §3º do art. 20 da LOAS é declarar sua inconstitucionalidade, exigindo-se decisão do Plenário do STF, conforme o art. 97 da CF/88; (iv) A interpretação extensiva do art. 34 da Lei n. 10.741/03 e outras normas importa em declaração de inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n. 8.742/93.
<b>Teleológico</b>	(i) A finalidade da norma é garantir critérios impessoais com o fito de evitar discricionariedade.

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

### ***Argumentos do Relator, Ministro Marco Aurélio***

No mérito, o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2013, p. 25, 73-77), apresentou uma interpretação constitucional do benefício assistencial como uma concretização dos “princípios maiores da solidariedade social e da dignidade humana”, sem, no entanto, haver declaração de inconstitucionalidade. Argumentou-se que a proteção jurídica deve considerar a realidade concreta da sociedade, os avanços culturais e as demandas decorrentes dos choques de direitos fundamentais. Ademais, o voto abordou o conceito de “mínimo existencial”, compreendido, para o Ministro, como um conjunto de condições materiais mínimas indispensáveis à sobrevivência digna e à participação plena na vida social e política. Enfatizou que a eliminação da pobreza extrema seria condição prévia para o desenvolvimento de uma sociedade democrática e para o exercício pleno da cidadania. Finalmente, o Ministro Marco Aurélio discutiu a competência do STF como guardião da Constituição, destacou a responsabilidade do Tribunal em equilibrar os preceitos constitucionais e as normas infraconstitucionais. O Relator advertiu, ainda, contra a interpretação do texto constitucional de forma “subserviente à legislação infraconstitucional” (Brasil, 2013).



**Quadro 2.** Desagregação dos argumentos do Relator, Ministro Marco Aurélio, conforme MacCormick.

<b>Linguístico</b>	(i) O art. 203, V, da CF garante “um salário-mínimo” a quem não tem “meios de subsistência” ou “amparo familiar”; (ii) Normas análogas ampliaram o conceito de “mínimo existencial”, notadamente, Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97; (iii) O art. 20, §3º da LOAS não deve ser lido de maneira isolada.
<b>Sistêmico</b>	(i) O BPC deve ser interpretado a concretizar a dignidade humana (art. 1º, III) e solidariedade social (art. 3º, I e III), garantindo-se proteção a idosos e deficientes (art. 203, V); (ii) Vários precedentes já apresentam o entendimento (Rcls 3.963/SC, 4.422, 4.133, 4.366, RE n. 564.347) que o critério de ¼ do salário-mínimo pode ser insuficiente em determinados casos para determinar miserabilidade, mas não produz sua inconstitucionalidade, pois pode ser relativizado; (iii) O STF não deve declarar a inconstitucionalidade, mas reafirmar a jurisprudência na ADI 1.232, validando o art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, reconhecendo-se tão somente o vício de inconstitucionalidade por omissão parcial, não suficiente à nulidade.
<b>Teleológico</b>	(i) A regra rígida falha em seu dever, que é garantir um mínimo existencial às pessoas vulneráveis, a dignidade humana e visa assegurar as condições materiais básicas para sua subsistência, erradicação da pobreza e justiça social.

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

### **Argumentos do voto do Ministro Gilmar Mendes**

Caminhando muito próximo, e divergindo somente para declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, o Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2013, p. 23, 73-77) apontou que a rigidez da norma não seria um limite intransponível, pois, ao longo dos anos, mudanças sociais e econômicas alteraram o conceito de miserabilidade. Para o Ministro, essa evolução exigiu uma interpretação normativa adaptada, baseada nos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade social. O Ministro Gilmar Mendes frisou que, embora o abrandamento seja indispensável para proteger os mais vulneráveis, ele deve ser rigoroso para evitar abusos e garantir que os recursos públicos sejam direcionados a quem realmente necessita. O Ministro também abordou a importância da análise fática no caso concreto, especificou que a condição de miserabilidade poderia ser comprovada por outros meios além da renda *per capita* familiar, como laudos socioeconômicos. Para ele, o Judiciário deveria ser sensível às peculiaridades de cada caso e avaliar as circunstâncias que impedem a subsistência digna do indivíduo.



**Quadro 3.** Desagregação dos argumentos do Ministro Gilmar Mendes conforme MacCormick.

<b>Linguístico</b>	(i) O art. 34 do Estatuto do Idoso prevê que “o benefício já concedido” não integra a renda familiar, mas essas exceções criadas pelo legislador geram dúvidas interpretativas, pois não especificou se seria “benefício” previdenciário, assistencial ou qual o espécime deste; (ii) O texto do §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 limita critérios de renda, mas o dispositivo constitucional no art. 203, V, é mais abrangente, protegendo os que não têm meios de subsistência. A leitura deve ser feita de maneira holística.
<b>Sistêmico</b>	(i) Interpretação deve considerar o Estatuto do Idoso, LOAS e Constituição para garantir isonomia e coerência; (ii) A solução de não declarar a inconstitucionalidade proposta pelo Ministro Marco Aurélio devolveria ao Judiciário a possibilidade de adoção de critérios, usurpando a função do legislador; (iii) Deve-se considerar o desgaste causado ao STF quando se declara a inconstitucionalidade de uma norma, como “um cascudo” no Congresso. Mas ao mesmo tempo, não a declarar, o Legislativo pode não cumprir prazos para corrigir omissões, seja conscientemente ou não, o que desmoralizaria o Judiciário; (iv) A aplicação de requisito de renda deve respeitar princípios da dignidade (art. 1º, III) e igualdade (art. 5º, <i>caput</i> ).
<b>Teleológico</b>	(i) A norma visa garantir a dignidade a idosos e pessoas com deficiência e critérios rígidos podem impedir isso.

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

### ***Argumentos do voto do Ministro Luiz Fux***

Após um pedido de vista, o Ministro Luiz Fux (Brasil, 2013, p. 38) seguiu o raciocínio do Ministro Gilmar Mendes pela declaração de inconstitucionalidade por omissão, sem pronúncia de nulidade. Adicionou que a interpretação do art. 203, V, da Constituição Federal deve seguir o “significado técnico-jurídico da norma”, que intenciona a proteção social das populações vulneráveis. Ressaltou, a seguir, que essa disposição visa concretizar os objetivos constitucionais, mesmo diante de lacunas legislativas, e que sua aplicação não pode ser limitada à literalidade do texto ou à falta de regulamentação infraconstitucional. A análise do Ministro se baseou nos princípios de isonomia e dignidade humana, para ele, reconhecidos pelo STF como pilares do sistema jurídico brasileiro. Por fim, indicou que o art. 203, V, busca efetivar os Direitos Fundamentais em assistência social, para salvaguardar os vulneráveis.



**Quadro 4.** Desagregação dos argumentos do Ministro Luiz Fux conforme MacCormick.

<b>Linguístico</b>	(i) O texto do art. 203, V, da CF inclui a obrigação de proteção social aos mais vulneráveis e está estruturado para concretizar os objetivos constitucionais, mesmo diante de lacunas na regulamentação infraconstitucional.
<b>Sistêmico</b>	(i) O Ministro destaca que a interpretação deve se alinhar ao art. 203, V, da CF, dignidade, isonomia e Direitos Fundamentais; (ii) em eventual “vácuo legislativo”, o juiz deve aplicar esses valores nos casos concretos, conforme princípios constitucionais.
<b>Teleológico</b>	(i) O objetivo da norma é concretizar os Direitos Fundamentais relacionados à assistência social e à dignidade humana; (ii) dado o estado de omissão legislativa, a Corte deve garantir que a interpretação assegure a realidade prática.

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

### **Argumentos do voto do Ministro Teori Zavascki**

Em contraposição, apresentando a primeira divergência substancial, o Ministro Teori Zavascki (Brasil, 2013, p. 39-49) sustentou a constitucionalidade do critério previsto no §3º do art. 20 da LOAS, consolidada pelo julgamento da ADI 1.232/DF que, embora passível de debate, permaneceria juridicamente válida. Para o Ministro, a finalidade da norma estaria alcançada, já que seria garantir um padrão mínimo de existência às pessoas em situação de fragilidade – idosos e pessoas com deficiência –, assegurando-lhes as condições materiais indispensáveis à dignidade e à inclusão social. Nessa direção, igualmente ao analisar a interação entre o §3º do art. 20 da LOAS e outras normas correlatas, como o art. 2º da Lei n. 10.689/03 e o art. 5º da Lei n. 9.533/97, Zavascki afirmou que essas legislações não revogam nem contradizem o dispositivo em questão, pois tratariam de matérias distintas. Nessa análise, asseverou que vigoraria a coerência e a complementaridade do ordenamento jurídico que seria suficiente em garantir a proteção aos direitos sociais.

**Quadro 5.** Desagregação dos argumentos do Ministro Teori Zavascki conforme MacCormick.

<b>Linguístico</b>	(i) O §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 é suficientemente claro por considerar vulnerável a pessoa cuja renda familiar <i>per capita</i> seja “inferior a ¼ do salário-mínimo”.
<b>Sistêmico</b>	(i) O benefício do art. 20, §3º, da LOAS deve ser interpretado conforme os princípios de legalidade e segurança jurídica; a decisão na ADI 1.232/DF permanece vigente, pois não há inconstitucionalidade superveniente; (ii) Leis n. 10.689/03 e n. 9.533/97 não alteram o art. 20, §3º, da LOAS, já que tratam de temas diferentes.
<b>Teleológico</b>	(i) O objetivo da norma é garantir um mínimo de existência às pessoas vulneráveis (idosos e pessoas com deficiência), conforme a lei dispuser.

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).



Desta etapa em diante, os argumentos subsidiários tendem à escassez porque os Ministros restantes, em síntese, acompanham os votos e fundamentos já depositados previamente por seus pares.

### ***Argumentos do voto da Ministra Rosa Weber***

Inclinando-se para negar provimento ao recurso, julgando a matéria inconstitucional, a Ministra Rosa Weber (Brasil, 2013, p. 50-51) destacou que a questão, embora originalmente de natureza infraconstitucional por se tratar da aplicação de legislação de regência, ultrapassou essa barreira em razão do reconhecimento da repercussão geral. Diante disso, tornar-se-ia necessário enfrentá-la à luz dos impactos constitucionais da matéria. Acompanhando o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, e de outros ministros, como Gilmar Mendes e Luiz Fux, Rosa Weber posicionou-se no sentido de negar provimento ao recurso, alertando que o parâmetro objetivo de miserabilidade não foi revogado e permanece válido. Contudo, destacou que isso não impede que outros elementos sejam utilizados para complementá-lo. A Ministra encerrou em compartilhar a compreensão já manifestada pela Ministra Cármen Lúcia, de que o fato de o STF ter declarado a constitucionalidade do tema na ADI 1.232/DF não implica que sejam inconstitucionais decisões judiciais que tomem por base outros parâmetros para avaliar a vulnerabilidade social.

**Quadro 6.** Desagregação dos argumentos da Ministra Rosa Weber conforme MacCormick.

<b>Linguístico</b>	(i) O §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 deve ser interpretado com base no conceito de “miserabilidade jurídica”, que é amplo e permite critérios alternativos para sua definição.
<b>Sistêmico</b>	(i) Genericamente, a importância de alinhar a norma à Constituição, respeitando os princípios de dignidade humana e solidariedade; (ii) decisões com critérios diferentes sobre miserabilidade jurídica são válidas se observarem tais princípios.
<b>Teleológico</b>	(i) O objetivo da norma é promover a inclusão social e assegurar condições mínimas de dignidade para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).



### ***Argumentos do voto da Ministra Cármen Lúcia***

Corroborou a inconstitucionalidade defendida no voto da Ministra Cármen Lúcia (Brasil, 2013, p. 66), quando ponderou que o benefício assistencial está intrinsecamente relacionado à dignidade humana e que qualquer interpretação que limite esse acesso de maneira desproporcional seria incompatível com o texto constitucional. Ademais, pontuou que aderiria aos argumentos já manifestados pelos demais julgadores.

#### **Quadro 7.** Desagregação dos argumentos da Ministra Cármen Lúcia conforme MacCormick.

<b>Sistêmico</b>	(i) Segue o entendimento já estabelecido na Reclamação n. 3.805/SP <sup>3</sup> ; (ii) a interpretação da norma deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.
------------------	---

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

### ***Argumentos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski***

Pareando-se à divergência para prover o recurso extraordinário, ou seja, pela constitucionalidade da matéria, o Ministro Lewandowski (Brasil, 2013, p. 67-72) explorou a defesa da competência do Congresso Nacional para estabelecer políticas públicas e revisar a legislação vigente. Ele afirmou que não cabe ao Poder Judiciário interferir nessa esfera, especialmente em questões que envolvem a gestão de recursos públicos. Nessa conjectura, o Ministro mencionou o princípio da reserva do possível, que delimita o que é financeiramente viável para o Estado, levando em consideração o impacto orçamentário e as limitações econômicas. Por fim, o Ministro concluiu seu voto afirmando que o dispositivo em análise não apresenta inconstitucionalidade. Nada obstante, alertou para a necessidade de uma reavaliação do sistema, a ser conduzida pelo Poder Legislativo.

<sup>3</sup> O precedente da Rcl 3.805/SP é no sentido da incompatibilidade da miséria com a Constituição, por imperativo da dignidade humana e os objetivos do art. 3º. Afirma que a pobreza extrema viola valores constitucionais e o dever estatal. Enfatiza o papel do Judiciário em garantir justiça e prevenir vulnerabilidades, concluindo-se que o STF reforça os direitos e o papel constitucional.

**Quadro 8.** Desagregação dos argumentos do Ministro Ricardo Lewandowski conforme MacCormick.

<b>Linguístico</b>	(i) O art. 203, V, da CF delega ao legislador regulamentar o benefício assistencial o que consiste em “miserabilidade” (§3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93) e a “reserva do possível”.
<b>Sistêmico</b>	(i) O sistema jurídico exige coerência com os princípios gerais (legalidade e reserva do possível), harmonia entre normas (art. 195, §5º da Constituição) e observância a precedentes que reafirmam a competência do legislador para definir políticas públicas. “O art. 195, §5º [...] veda a criação de benefício sem fonte de custeio” (Brasil, 2013, p. 68).
<b>Teleológico</b>	(i) A norma visa que benefícios sejam concedidos. Para isso, é premente garantir equilíbrio fiscal e proteção social, todavia, de forma sustentável, considerando a realidade econômica e a capacidade do orçamento público.

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Em conclusão, o caso submetido ao STF por meio do RE 567.985/MT se mostrou complexo, especialmente por envolver o clássico conflito entre mínimo existencial e sua adequação à realidade social e econômica (reserva do possível). Dessarte, seu resultado expressou a superação do precedente assentado na ADI 1.232/DF por fundamento em uma inconstitucionalidade incidental, esta decorrente de mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (surgimento de leis assistenciais mais elásticas).

**Quadro 9.** Desagregação dos argumentos da Ementa do RE 567.985/MT conforme MacCormick.

<b>Linguístico</b>	(i) O art. 203, V, da Constituição garante benefício a quem “não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”; (ii) O §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 fixa renda <i>per capita</i> “inferior de ¼ do salário-mínimo”.
<b>Sistêmico</b>	(i) Afasta-se o precedente da ADI 1.232/DF pela ocorrência de inconstitucionalidade incidental por mudanças <i>fáticas</i> (políticas, sociais e econômicas) e <i>jurídicas</i> (edição de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de benefícios assistenciais, como: a Lei n. 10.836/2004 [Bolsa Família], a Lei n. 10.689/2003 [Programa Nacional de Acesso à Alimentação] e a Lei n. 10.219/2001 [Bolsa Escola]).

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Nessa toada, para analisar a legitimidade dessa decisão à luz da teoria da argumentação de Neil MacCormick, é necessário verificar se os argumentos apresentados pelos votos dos ministros, constantes igualmente da ementa, atendem às premissas de coerência, consistência e universalidade. Na próxima seção, será conduzido um estudo sobre as bases de convencimento apresentadas, buscando-se identificar se estiveram alinhados a esses três pilares argumentativos, conforme proposto por MacCormick.



#### 4. ANÁLISE DA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA NO RE 567.985/MT: COERÊNCIA, CONSISTÊNCIA E UNIVERSALIDADE

Como previamente descrito, houve quatro correntes interpretativas nos votos do julgamento do RE 567.985/MT, aqui nominadas *inconstitucionalidade com vigência temporária (maioria)*, *constitucionalidade relativa (relator)*, *inconstitucionalidade absoluta* e *constitucionalidade estrita (divergência)*, numeradas de 1 a 4 e apresentadas em resumo no Quadro 10.

**Quadro 10.** Correntes interpretativas no julgamento do RE 567.985/MT.

Nome	Apoiadores	Características
<b>1, Inconstitucionalidade com vigência temporária (maioria)</b>	Ementa, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello	(i) Declararam a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, mas mantiveram a vigência do dispositivo até 31 de dezembro de 2014; (ii) reconheceram um processo de “inconstitucionalização parcial”, causado por mudanças fáticas e jurídicas; (iii) destacaram que a flexibilização judicial garante a proteção social ampla, alinhada ao art. 203, V, da CF.
<b>2, Constitucionalidade relativa (Relator)</b>	Marco Aurélio	(i) Negou provimento ao recurso, mas não declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS; (ii) reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério de renda para proteger a dignidade humana e a solidariedade social; (iii) enfatizou que a norma deveria ser interpretada em harmonia com a realidade social, sem nulidade jurídica explícita.
<b>3, Inconstitucionalidade absoluta</b>	Joaquim Barbosa	(i) Acompanhou a maioria, mas sem prazo de vigência para a norma.
<b>4, Constitucionalidade estrita (divergência)</b>	Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski	(i) Defenderam o provimento do recurso, mantendo a plena constitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS, nos termos da ADI 1.232/DF; (ii) ressaltaram a segurança jurídica, o princípio da reserva do possível e a competência exclusiva do Legislativo para revisar a norma; (iii) Consideraram que o critério de renda era suficiente para aferir vulnerabilidade, dentro dos limites do orçamento público e do equilíbrio fiscal.

Fonte: Elaborado pelos autores (2024).



A partir desse marco, passa-se ao exame do RE 567.985/MT, com atenção à segunda ordem de justificação de Neil MacCormick, com base nas prescrições de universalidade, consistência e coerência.

Inicialmente, quanto à universalidade, observa-se que a flexibilização do critério de renda das correntes da *inconstitucionalidade com vigência temporária* (1) e *constitucionalidade relativa* (2), ao não resolver a omissão legislativa, compromete a universalidade ao fragilizar sua aplicação uniforme e permitir interpretações subjetivas (relativizações). Isso, em última análise, acaba por sobrepor à própria igualdade, mesmo ao tentar considerar as especificidades sociais. Diante disso, as correntes de *inconstitucionalidade absoluta* (3) e *constitucionalidade estrita* (4) mostraram-se mais alinhadas ao critério de universalidade.

Com relação à consistência, a corrente de *inconstitucionalidade com vigência temporária* (1), adotada pela maioria, sustenta que o critério de renda fixa viola os princípios de igualdade e dignidade humana. Contraditoriamente, ela perpetuou essa violação ao manter a norma válida por um período, atitude que gera um paradoxo interno quanto às reais intenções. Ainda nesse sentido, se por um lado a decisão majoritária entende que há inadequação da norma por violação de preceitos constitucionais de igualdade, por outro, conclui que, para a proteção desses preceitos, a norma deve permanecer em vigor. Esse tipo de consideração não converge aos fundamentos que, essencialmente, tratam exclusivamente de igualdade material e dignidade humana. Além disso, essa inconsistência sugere propósitos políticos que precisam ser analisados com cautela quanto à sua legitimidade, a fim de evitar o agravamento das relações institucionais entre o Judiciário e o Congresso Nacional, conforme mencionado no voto do Ministro Gilmar Mendes. Esse viés politizado se intensifica quando combinado com a preocupação do Supremo em relação à mobilização de parte do Judiciário que afastava o precedente da ADI 1.232/DF na jurisdição difusa. Diante desses elementos, a corrente carece de linearidade entre as declarações iniciais e os objetivos finais. A *constitucionalidade relativa, corrente do relator* (2), enfrenta dificuldades semelhantes nesse aspecto, mas com gravames. Embora também fundamente seus motivos sobre o



pilar da igualdade material para adotar a relativização do critério de renda, decide, simplesmente, manter a norma constitucional – o que é difícil de defender. Assim, apresenta um discurso sinuoso em sua finalidade ao tentar, em um só turno, ampliar os limites de uma regra com dogma matemático, sem que, para isso, tenha de afastar a coisa julgada da ADI 1.232/DF.

Por outro lado, a corrente de *inconstitucionalidade absoluta* (3) é internamente consistente, ao declarar a incompatibilidade da norma com a Constituição e eliminá-la de maneira direta e imediata, sem contradições nos fundamentos apresentados sobre este ponto. Similarmente, a corrente da *constitucionalidade estrita* (4) também constrói uma lógica interna sólida ao reafirmar a validade da coisa julgada, respeitar a separação de poderes e a reserva do possível, sem contradições para manter a regra do §3º constitucional.

Com relação à coerência, com exceção da corrente divergente, as demais compartilham algumas fragilidades centrais. A corrente que representa a decisão final, *inconstitucionalidade com vigência temporária* (1), e a corrente que a acompanha, a *constitucionalidade relativa do relator* (2), adotaram soluções juridicamente deficitárias, enviesadas e que, ao se fundamentarem e colidirem com a igualdade material, mantiveram a norma questionada do §3º da LOAS em vigor. Todavia, o elo que fragiliza a coerência dessas correntes está na falha em superar a coisa julgada da ADI 1.232/DF por um caminho estritamente legal. Ou seja, há uma lacuna jurídica grave que não é mediada pelo Direito enquanto ciência para expor os motivos de ruptura com o entendimento anterior, restrita a justificativas abstratas de ordem social. Desta feita, não apontou, ilustrativamente, o que fez que o julgado da ADI 1.232/DF involuísse para transgressões aos limites da moralidade e da legalidade, quais falsidades de seus termos foram transformadas em verdades, questões que, de acordo com Delgado (2002), são algumas das possibilidades para a afastar a coisa julgada constitucional. Aliás, a decisão prevalente adotou argumentos, ainda que temerários, como citar a insurgência de novos regulamentos e decisões de juízes infraconstitucionais, que categorizou isso como “movimentos pela inconstitucionalidade” ou, ainda, leis federais cunhadas



posteriormente. Logo, pela hierarquia normativa, inclusive entre princípios, essas leis não têm o condão de revogar decisões anteriores em matéria constitucional (Novelino, 2008, p. 102), o que denota a incoerência argumentativa e macula o julgado. Por sinal, como é amplamente aceito, “se a revogação deriva ou é provocada por contrariedade com a Constituição então a contrariedade é ela mesma premissa da revogação” (Canotilho, 2003, p. 1.306). Diametralmente oposta, na corrente de *constitucionalidade estrita* (4) há elevado grau de coerência por, precisamente, não encontrar razões para afastar a coisa julgada aqui comentada.

Finalmente, ao aplicar a justificação de segunda ordem sob a prescrição de universalidade, consistência e coerência à análise da decisão que representa o RE 567.985/MT, constata-se que a corrente de *inconstitucionalidade com vigência temporária* (1), **em que está contida a ementa publicada**, apresenta debilidades em todas as dimensões avaliadas. Assim, o julgado se revela carente de racionalidade, conforme a teoria da argumentação de Neil MacCormick, por carência de universalidade e consistência, em menores graus, ao passo que há maior prejuízo à coerência.

## CONCLUSÃO

Este estudo analisou a decisão do Recurso Extraordinário 567.985/MT à luz da teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick, com ênfase nos critérios de universalidade, consistência e coerência. A investigação das quatro correntes interpretativas resultantes da desagregação dos tipos de argumentos de cada voto, assim como da ementa, revelou fragilidades argumentativas que comprometem a racionalidade da decisão. Isso ocorre especialmente em relação à universalidade e consistência da flexibilização adotada para o critério de renda na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), bem como na coerência na superação do precedente consolidado pela ADI 1.232/DF.

Portanto, a análise da ementa ilustra a tentativa da Corte em conciliar a proteção social com as limitações do ordenamento jurídico, porém, em grande medida, falha em alinhar plenamente os fundamentos da decisão aos princípios do Estado Democrático de



Direito de legalidade e igualdade. Nesse ritmo, conclui-se que a decisão no RE 567.985/MT é precária na validade argumentativa, o que a torna irracional a partir das premissas teóricas anteriormente indicadas. Esse cenário ressalta a importância de maiores evocações teórica e prática da aplicação de axiomas argumentativos como os propostos por MacCormick, para que decisões judiciais possam, ao mesmo tempo, promover a justiça social e preservar a previsibilidade e estabilidade do sistema jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ATIENZA, M. **As razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 125, n. 192, p. 1-2, 5 out. 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 131, n. 233, p. 18769, 8 dez. 1993. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 14.423, de 2022). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 out. 2003. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Redator para o acórdão: Min. Nelson Jobim. Brasília, DF: STF, 27 ago. 1998. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1609716>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional n. 3.805. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, São Paulo. **DJ**, 18 out. 2006.



BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 4.374**. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília: DF, STF, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 662**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática. Brasília, DF: STF, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880970>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 567.985/MT**. Inteiro teor. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 18 abr. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=2569060&numeroProcesso=567985&numeroTema=27>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRITO, D. R. C. F. O Controle Judicial de Leis por Erros de Prognoses Segundo o Consequencialismo de Neil MacCormick. **Direito Público**, Brasília, v. 9, n. 49, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2199>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

DELGADO, J. A. Efeitos da coisa julgada inconstitucional e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, C. V. (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 29-67.

LOPES, A. M. D.; BENÍCIO, M. Análise da decisão judicial sobre a “briga de galhos” a partir da teoria de MacCormick. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, p. 37-58, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15296>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MACCORMICK, N. **Retórica e o Estado de Direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACCORMICK, N. **Argumentação jurídica e teoria do Direito**. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2009.



MARTINS, A. C. M.; ROESLER, C. R.; JESUS, R. A. R. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: caracterização, limitações, possibilidades. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 16, n. 2, p. 207-221, 2011. p. 207-221. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3281>. Acesso em: 30 nov. 2024.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **The New Rhetoric: A Treatise on Argumentation**. Tradução de J. Wilkinson e P. Weaver. Notre Dame: Notre Dame University Press, 1969.

RUBINGER-BETTI, G.; ROESLER, C. As limitações e possibilidades dos critérios avaliativos propostos por Neil MacCormick para a argumentação jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 133-164, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697484>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SILVA, N. R. S. Direito e argumentação jurídica em Neil MacCormick. **Revista Interdisciplinar do Direito – Faculdade de Direito de Valença**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/198>. Acesso em: 30 nov. 2024.

VIEHWEG, T. **Tópica e Jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos**. Tradução de Kelly Susane Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.